

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

RAZÕES: CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CONTRARRAZÕES:

APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA SOFTWAREONE COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO:

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO: 19.30.1516.0000316/2018-12

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, em face da habilitação da licitante SOFTWAREONE COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA para o Grupo 03 do Pregão Eletrônico nº 037/2018, pela seguinte razão: A recorrente alega que para o Item 13 – TREINAMENTO OFICIAL VMWARE e o Item 15 – TREINAMENTO OFICIAL DA SOLUÇÃO DE BACKUP VEEAM BACKUP AND REPLICATION – VEEAM CERTIFIED ENGINEER (VMCE), ambos integrantes do Grupo 03, a recorrida não apresentou os CATÁLOGOS ou FOLDERS do fabricante, descumprindo em tese ao item 6.2-a do Termo de Referência.

Finaliza requerendo: “que seja desclassificada e inabilitada a empresa SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.”

É brevíssimo o relatório.

PRELIMINARES

a) Tempestividade:

A princípio, destacamos que o presente Recurso é tempestivo, pois fora protocolado em 06/12/2018 no Sistema COMPRASNET SIASG. No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual prazo para apresentação das contrarrazões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Do Registro da Manifestação de Intenção de Recurso no Sistema Comprasnet:

b.1. Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

“Manifestamos intenção de interpor recurso pelo não atendimento item 6.2. Condições gerais do edital. Informamos que apresentaremos as razões no prazo estabelecido conforme o Edital. Quanto ao mérito e admissibilidade da intenção, solicitamos atenção ao Acórdão TCU Plenário 339/2010. Solicitamos enviar novamente todo o material da empresa SoftwareOne para o e-mail fabio.souza@decatron.com.br.”

CONTRARRAZÕES

No prazo estabelecido a empresa SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou as contrarrazões em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG, que destaco alguns pontos a seguir:

“Com o óbvio intuito de ludibriar Vossa Senhoria e fazer presumir a má-fé da RECORRIDA, a RECORRENTE alega, de forma irresponsável, o “não atendimento” ou “atendimento parcial” aos pré-requisitos editalícios estabelecidos.

Ora, tal alegação confronta diretamente a competência da Comissão técnica que avaliou de forma minuciosa todos os Itens exigidos no termo de referência do Edital Licitatório.

O recurso apresentado pela RECORRENTE demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, do produto ofertado pela RECORRIDA, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Cabe, ainda, lembrar que a RECORRIDA já forneceu a inúmeros órgãos da administração pública, o mesmo produto ofertado no presente certame, garantindo o cumprimento de todas as exigências editalícias, incluindo prazos e qualidade, fato esse que também foi confirmado através de Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela mesma e apresentados como parte da documentação de habilitação.

Contrapondo o que alega a RECORRENTE, a RECORRIDA apresentou, durante a etapa de análise de propostas, uma relação de documentos técnicos que comprovam, de forma bastante clara, o pleno atendimento da solução ofertada às especificações mínimas exigidas no edital. São eles:

- veeam_backup_9_5_datasheet.pdf: Catálogo completo do software Veeam Backup.
- VMware-vCenter-Server-Datasheet.pdf: Catálogo completo do software VMware vCenter.
- VMware-vSphere-with-Operations-Management-Datasheet.pdf: Catálogo completo do software VMware vSphere.

É bastante óbvio que o termo "especificações mínimas" refere-se às características e recursos da Solução que a Administração pretende adquirir e a comprovação a que se refere o Item 6.1 é de fácil constatação através da análise dos documentos encaminhados.

Quando a RECORRENTE menciona que o atendimento aos itens 13 TREINAMENTO OFICIAL VMWARE e 15 TREINAMENTO OFICIAL DA SOLUÇÃO DE BACKUP VEEAM BACKUP AND REPLICATION - VEEAM CERTIFIED ENGINEER (VMCE) não foram comprovados através de documentação técnica, entendemos que a mesma não se atentou aos Certificados apresentados na mesma etapa do certame.

De forma bastante clara, o Edital exige que os Treinamentos devem ser ministrado pela VMware ou por parceiro credenciado para prover os cursos oficiais. Vejamos:

"ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 13 – TREINAMENTO OFICIAL VMWARE

A Empresa ministrante dos treinamentos devesa comprovar ser parceira autorizada da VMware, através de Carta ou Certificado emitido pela VMware ou de seu representante legal no Brasil".

"ITEM 15 – TREINAMENTO OFICIAL DA SOLUÇÃO DE BACKUP VEEAM BACKUP AND REPLICATION - Veeam

"Certified Engineer (VMCE)

Consiste em treinamento do tipo oficial, envolvendo instalação no ambiente VMware; Deve ser ministrado pela Fabricante do Software ou por parceiro credenciado para prover o treinamento nas seguintes condições".

Essa exigência foi plenamente comprovada através dos seguintes documentos apresentados:

- SoftwareONE Brasil-MAF.pdf: Declaração do fabricante VMware, legitimando a Recorrida como seu representante legal no Brasil.
- SWQ_TO021.pdf: Declaração do fabricante Veeam, legitimando a Recorrida como parceiro credenciado para comercializar sua linha de produtos e prestar serviços de implantação e treinamento.
- ArnaldoMoraes-VSP-ServerVirtualization.pdf: Certificado do fabricante VMware, credenciando o funcionário registrado da Recorrida como prestador de serviços autorizado e qualificado.
- ArnaldoMoraes-VTSP-MO.pdf: Certificado do fabricante VMware, credenciando o funcionário registrado da Recorrida como prestador de serviços autorizado e qualificado.
- ElizaCarvalho-VSP-MBL_2018.pdf: Certificado do fabricante VMware, credenciando o funcionário registrado da Recorrida como prestador de serviços autorizado e qualificado.
- ElizaCarvalho-VTSP-MBL_2018.pdf: Certificado do fabricante VMware, credenciando o funcionário registrado da Recorrida como prestador de serviços autorizado e qualificado.

Ora, é de conhecimento de todos que a comprovação de atendimento de um produto é feita, principalmente, por catálogos, folders ou manuais, mas quando se trata de um serviço de Treinamento o atendimento aos padrões e qualidade exigidos é demonstrado, entre outros, através de Certificados Oficiais emitidos pelo fabricante.

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito do recurso.

NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo nº 140/2018 à fl. 158/161 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 043/2018 (fls. 162/163).

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Oportunamente lembramos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 25.1. do Edital onde é facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo.

A recorrente alega em síntese que a habilitação da empresa SOFTWAREONE confronta com o princípio da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme exposto em sua peça recursal.

No tocante as alegações apresentadas pela empresa DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, levando em consideração os fatos acima elucidados, é possível concluir, sem qualquer margem de dúvidas, que a RECORRIDA atendeu a TODAS as exigências editalícias, o que legitima a sua habilitação no certame.

CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado nos termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão final do pregão que pugnou pela habilitação da empresa SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA no grupo recorrido.

Encaminhe-se os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise e decisão.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 19.30.1516.0000316/2018-12.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Fechar